



PARECER

PROCESSO: 8.887/2020

CHAMAMENTO PÚBLICO – SMS Nº 019/2020

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: SELEÇÃO PÚBLICA DESTINADA À ESCOLHA DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE, PARA CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO VISANDO A TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DA UNIDADE DO PRONTO ATENDIMENTO SÃO MARCOS, SEUS BENS PATRIMONIAIS NA FORMA ESTABELECIDADA NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE:

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFANCIA UBAÍRA – S3 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES EM SAÚDE
INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – IBDAH
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL – PROVIDA

INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – INSV – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA

RECORRIDA:

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFANCIA UBAÍRA – S3 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES EM SAÚDE
INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – IBDAH

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFANCIA UBAÍRA – S3 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES EM SAÚDE, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – IBDAH, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL – PROVIDA, INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – INSV – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, assim como das contrarrazões oferecida pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFANCIA UBAÍRA – S3 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES EM SAÚDE e INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – IBDAH, em face dos termos editalícios do Chamamento Público acima aludido.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, a Comissão Especial de Chamamento Público publicou o Resultado de Julgamento do Envelope A – Proposta de Trabalho no Diário Oficial do Município – DOM em 27/10/2021 (fl. 3.815).



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Assim, foi concedido o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para interposição de Recurso Administrativo que teve como marco inicial 28/10/2021 e término em 05/11/2021, considerando ainda a exclusão dos dias (01 e 02/11/2021), correspondentes ao ponto facultativo nesta SMS e ao feriado nacional do Dia de Finados, na forma do art. 40 do Decreto Municipal nº 28.232/2016 e item 7.2 da Seção B do Edital.

Sendo assim, o Recorrente ISAC interpôs Recurso Administrativo, tempestivamente, sendo recebido por esta Comissão em 03/11/2021 (fls. 3.818/3.851), por e-mail, em cumprimento do prazo legal.

Enquanto que o Recorrente APMIU-S3 interpôs Recurso Administrativo, tempestivamente, sendo recebido por esta Comissão em 04/11/2021 (fls. 3.852/3.868), por e-mail, em cumprimento do prazo legal.

Registramos que os Recorrentes INSV e IBDAH interpuseram Recursos Administrativos, tempestivamente, sendo recebido por esta Comissão em 05/11/2021 (fls. 3.872/3.875 e 3.876/3.889), por e-mail, em cumprimento do prazo legal.

E registramos ainda que a Recorrente PROVIDA interpôs Recurso Administrativo, tempestivamente, sendo recebido por esta Comissão em 05/11/2021 (fls. 3.869/3.871), fisicamente, em cumprimento do prazo legal.

Nesta esteira, a APMIU-S3 e o IBDAH apresentaram as contrarrazões (fls. 3.893/3.905 e 3.906/3.941), tempestivamente, ao Recurso Administrativo, em 18/11/2021 e 19/11/2021, contados em face a publicação do Aviso de Interposição de Recurso no DOM de 11/11/2021 (fl.3.890), cujo marco inicial se deu em 12/11/2021 e o marco final em 19/11/2021, considerando a exclusão do dia 15/11/2021, correspondente ao feriado nacional do Dia da Proclamação da República.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Os Recursos Administrativos interpostos serão respondidos conjuntamente em um único parecer em homenagem ao princípio da economicidade processual.



A Recorrente APMIU-S3, em apertada síntese, que:

a) A Recorrida PROVIDA alterou o valor global da sua proposta orçamentária inicialmente apresentado, majorando a sua proposta financeira após o saneamento;

b) A Recorrida PROVIDA não comprovou a viabilidade dos valores orçados referente aos itens Serviço de Locação de Veículos (Ambulância) (C.3) e Serviço de Rouparia/Lavanderia (C.11);

c) A Recorrida PROVIDA não corrigiu o quantitativo de pessoal, sendo assim, mantida a diminuição de 1 Técnico em Patologia Clínica, mesmo após o saneamento, descumprindo o Anexo A Recursos Humanos – Relação mínima por categoria profissional;

d) A Recorrida PROVIDA não apresentou a Planilha de Rateio de acordo com o item 2. Roteiro para elaboração da Proposta Orçamentária;

e) Houve o atendimento integral pela Recorrente do item C.1, alínea “b”, Anexo I do Edital: “discorrer sobre os Protocolos Assistenciais Clínicos e Operacionais Padrão para o funcionamento da Unidade; Descrever cada serviço do Pronto Atendimento, propondo a sua estrutura, competências, fluxos de funcionamento (classificação de risco, atendimento médico, de enfermagem, apoio diagnóstico, Farmácia, Serviço Social, Nutrição); descrever como irá estabelecer a Referência e Contrarreferência com a Atenção Primária e Rede Hospitalar e como se dará o fluxo na Unidade dos pacientes com solicitação de regulação”. Assim, deve, portanto a nota ser majorada para 1,0 pontos;

f) Houve o atendimento integral do item C.1, alínea “d”, Anexo I do Edital: “apresentar como será a relação, integração e articulação da Unidade de Saúde com a Rede pública de Assistência à Saúde existente no Município”, devendo, portanto, a nota ser majorada para 0,5 pontos;

g) A Recorrente foi clara quanto a forma do Regulamento que será aplicado na unidade, atendimento o item C.1, alínea “e”, Anexo I do



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Edital: “discorrer sobre as informações do regulamento utilizado pela Organização Social para compras, como também para locação, contratação de obras e serviços a ser adotado para a Unidade de Saúde”. Assim, deve, pugna pela majoração da nota para 0,5 pontos;

h) Houve o atendimento integral do item C.1, alínea “f”, Anexo I do Edital: “descrever as ações para alimentar e manter atualizados os bancos de dados e os sistemas de informações locais e nacionais de saúde do SUS de forma regular, conforme cronograma estabelecido pela SMS, e manter atualizado o seu Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES)”. Assim, deve, portanto a nota ser majorada para 0,2 pontos;

i) Houve o atendimento integral do item C.4, alínea “a”, Anexo I do Edital: “descrever sobre o funcionamento e cronograma de implantação para as diversas Comissões Permanentes de Avaliação e Acompanhamento das Atividades”, devendo, portanto, a nota ser majorada para 0,7 pontos;

j) Houve o atendimento integral do item C.4, alínea “b”, Anexo I do Edital: “descrever sobre o Serviço de Prontuário do Paciente informando quanto a metodologia da guarda documental, não apenas conservando a guarda e ordem, bem como atendendo às solicitações relativas ao acesso às informações e de acordo com a legislação vigente”. Assim, deve, portanto a nota ser majorada para 0,3 pontos.

Alega o Recorrente IBDAH, em apertada síntese, que:

a) Houve equívoco na verificação da informação sobre ser o IBDAH detentor do CEBAS, sendo assim provado pela Recorrente que tal certificado estava dentro do prazo de validade na data de apresentação da proposta, conforme art. 24, §§ 1º, 2º, da Lei nº 12.101/09;

b) Ao ser realizado o saneamento da proposta solicitado pela Comissão o IBDAH manteve o valor global da proposta e readequou os valores



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

analíticos, inclusive quanto aos benefícios decorrentes do CEBAS. Reforça ainda que desde a primeira proposta o IBDAH sinalizou a existência de isenção tributária;

c) Foi concedida a todos os licitantes sanarem suas propostas pela Comissão, não se tratando de nova propostas, mas na adequação com a alteração dos percentuais a título de encargos na proposta de entidades possuidoras de isenção tributária;

d) Devem ser mantidos as rubricas C.17 a C.23 no quadro analítico, por terem sido justificadas e serem exclusivas da unidade, vejamos: C.17. Serviço de limpeza de fossa, C.18. Serviço de Segurança do Trabalho, C.19. Serviço de Terceiros Pessoa Física (jardinagem), C.20. Serviço de Terceiros (Seguros patrimonial), C.21. Serviços de Medicina do Trabalho, C.22. Serviço de Engenharia Clínica e C.23. Serviço de Locação e Manutenção de Ar Condicionado;

e) Cabe revisão da nota atribuída à APMIU-S3, notadamente quanto a desconsideração da pontuação do atestado 4, por ser inferior a 06 meses, e, que as experiências registradas nos atestados 1, 2, 3 e 4, são referentes a mesma unidade (HOSPITAL GERAL UBAIRA) e em período concomitantemente sequencial, podendo ser no máximo somadas, enquadrando-se na pontuação máxima 4 e não o total de 8 pontos;

f) Cabe revisão da nota atribuída à PROVIDA quanto a apresentação de atestado em tempo concomitante de experiência de mesma tipologia, deverá ser considerado o de maior duração, notadamente quanto ao atestado 1 (UPA PORTE III MARACANAU), atestado 2 (HOSPITAL HMTF, UMMI E UPA) e atestado 3 (HOSPITAL DOCENTE e UPA), devendo ser considerada exclusivamente o de maior período, qual seja, atestado 3.

Alega a Recorrente PROVIDA em apertada síntese:

a) Da necessária desconsideração de um atestado inválido pela Recorrida APMIU-S3, número 4, que foi aceito erroneamente, tendo em



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

vista que o referido documento não possui um período de validade compatível com o solicitado no Edital, válido pelo período de 15/06/2018 a 16/12/2018, ou seja, período menor de 12 meses.

Alega o Recorrente ISAC, em síntese, que:

- a) Os custos dos itens medicamento de uso interno (B.1) e serviço de alimentação e nutrição (C.13) são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto do contrato, conforme planilha de composição de preço anexado;
- b) A estimativa de custos do item locação de equipamentos biométricos e administrativos (C.2) e inclusão do item locação de equipamentos médico-hospitalar (C.20) se encontram discriminado na planilha anexada;
- c) A inclusão das rubricas C17 a C19 no quadro orçamentário analítico corresponde ao local onde deve ser apontado na proposta todas e quaisquer despesas necessárias ao fiel cumprimento do Contrato, além de entender que o quadro é um modelo exemplificativo e não taxativo;
- d) O modelo de gestão financeira do ISAC, conforme prestação de contas dos Multicentros Vale das Pedrinhas e Carlos Gomes, atualmente gerido pela Recorrente, foi criado um CNPJ para cada unidade gerida, com o qual todas as contratações de pessoal, de serviços e compras para unidade são realizadas no CNPJ específico da unidade, dando transparência a gestão financeira e evitando assim a confusão de valores e contas de projetos, conforme legislação e órgãos de controle;
- e) Os serviços apontados nas rubricas C17 a C19 são contratualizados e realizados especificamente para unidade de destino tendo cada um CNPJ próprio, havendo a necessidade de assessoramento técnico contábil e jurídico próprio, vide exigência de certificado digital pela Secretaria da Receita Federal, assim como, diversos outros



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

serviços públicos que somente permitem acesso através de profissional devidamente habilitado no sistema, sendo irrazoável a contratação de profissional fora do estado onde se encontra a unidade, no interesse do cumprimento do seu contrato de gestão, não se confundindo com outros custos na sede do ISAC compartilhados por todos os projetos do ISAC;

- f) O valor de responsabilidade técnica da enfermagem está contemplado na gratificação normativa de coordenação, e o valor do farmacêutico, por equívoco, deixou de ser destacado na planilha, sendo este o valor de R\$ 454,30, conforme legislação vigente;
- g) O piso do farmacêutico restou consignado o valor proporcional a uma carga horária menor, sendo para 40 horas o valor R\$ 4.543,00, com vigência até abril/2021. Assim, o piso do técnico de segurança do trabalho, não há convenção coletiva de trabalho vigente que dispõe sobre o piso salarial, pois o sindicato de classe dispõe de tabela salarial não homologada no MPT;
- h) A planilha anexada corrige a aparente divergência do valor anual do contrato no quadro orçamentário sintético;
- i) A Comissão deixou de observar as seguintes determinações dos itens 6.1, 6.2 e 6.3 do Edital. Assim, o cumprimento de dois critérios:
 - a) o fato da proponente possuir no quadro os referidos profissionais citados de acordo com a quantidade definida pelo Edital, sem, no entanto, prever a forma de comprovação dos mesmos no quadro da entidade; e b) o fato da proponente comprovar que os profissionais da equipe atendem, às características especificadas no próprio item. Sendo que a Recorrente, apresentou o regime de contratação terceirizado, o qual se encontra em pleno funcionamento na atualidade na unidade Carlos Gomes, destacado na planilha, itens "A" e "C", gerando economicidade, testada e aprovada pela atual gestão municipal, vide Atestados de Capacidade Técnica anexo;



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

- j) A Recorrente apresentou vários atestados que comprovam a execução das atividades relevantes e quantidades mínimas, semelhantes à execução das exigências definidas neste objeto;
- k) A suposta redução do quantitativo de pessoal, não se sustenta, pois a proponente realiza a prestação de serviço terceirizado, constando seu quantitativo e custo no item C, não havendo razão para a sua desclassificação;
- l) É defeso à Administração abrir mão de uma proponente consagrada, apenas para cumprir com as formalidades editalícias, deixando de observar a economicidade e a otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço;
- m) Tendo como finalidade de privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências, conforme art. 43, §3 da Lei de Licitações e 5.2 do Edital;
- n) Requer a nulidade do Parecer e, em consequência, do procedimento, ante a ausência de regular instrução do feito, para oportunizar a defesa da proponente dos itens que causaram a sua desclassificação, bem como dos demais concorrentes, e no mérito, que seja provido o presente recurso, para reformar o parecer, classificando a Recorrente, declarando-a vencedora do certame.

Alega o Recorrente INSV, em apertada síntese, que:

- a) A Comissão aponta que a Recorrente “apresentou isenção na planilha de encargos sociais e trabalhistas, tendo em vista que não foi considerado por esta Comissão que a referida entidade é detentora do CEBAS ou qualquer imunidade tributária”. Assim, sustenta que a referida afirmação, de que a Entidade é detentora do CEBAS ou qualquer imunidade tributária, não é verdadeira;
- b) A Recorrente possui a imunidade tributária, pois a sua existência é anterior a criação do CEBAS. Salienta ainda que o reconhecimento



da Recorrente como Organização Social já se encontra declarado junto à Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional de Seguro Social e ainda pela Secretaria que reconhece mensalmente a sua imunidade tributária na análise da prestação de contas da UPA ADROALDO ALBERGARIA;

- c) A Recorrente aduz que inexistente gratificação normativa legal (setor fechado) para os profissionais de enfermagem (Enfermeiro e Técnico de Enfermagem) e de pagar gratificação pelo exercício do ônus de responsabilidade técnica. Assim, inexistente qualquer convenção coletiva para o pagamento de tal gratificação.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

As Contrarrazões aos Recursos Administrativos foram oferecidas pela Recorrida IBDAH em face aos Recursos interpostos pela APMIU-S3 e INSV, e, pela Recorrida APMIU-S3 em face aos Recursos interpostos pela PROVIDA, IBDAH e ISAC. Reiteramos ainda que as análises das Contrarrazões serão respondidas conjuntamente neste parecer.

Alega a Recorrida IBDAH, em síntese, que:

- a) Em análise ao Recurso da INSV, as isenções de contribuições sociais para entidade beneficentes são outorgadas às entidades de direito privado sem fins lucrativos, exclusivamente, mediante a CEBAS;
- b) É inaceitável o argumento da Recorrente INSV de ser exigível o CEBAS por ter sido fundada em 1975, tendo em vista que: 1) tal exigência provém da CRFB, norma de eficácia limitada, que depende de complementação do legislador ordinário para ser plenamente eficaz; 2) não se pode alegar direito adquirido em face da nova constituição, sendo irrelevante o fato de sua fundação ser anterior; 3) as relações tributárias de trato sucessivo, o fato gerador e a hipótese de incidência tributárias são renovados mês a mês; 4) deve a entidade comprovar no mês vigente estar em gozo de tal benefício,



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

que consoante a legislação vigente somente é feito por meio de CEBAS;

- c) Não prospera o argumento da Recorrente INSV de que aduz ter reconhecimento de sua imunidade tributária, com base em declaração junto à Receita Federal e ao INSS sem possuir CEBAS, conforme §6 da IN RFB nº 1.234/2012;
- d) O item 4.4.3 do edital exige a proposta orçamentária contenha todas e quaisquer despesas necessárias ao cumprimento do contrato, assim como, o item 4.4.3.1 determina que na hipótese de isenção ou imunidade tributária a Organização deve identificar no Quadro detalhado de despesas de pessoas os encargos sobre os quais são imunes;
- e) O não cumprimento do item 4.7 e 4.7.1 do Edital, deve a Proponente ser desclassificada por suas condições e exigências do Edital, com orçamento manifestamente inexecutável, uma vez que sem a prova documental de ser beneficiária da isenção dos encargos, a alíquota é incompatível com o regime tributário;
- f) Não se confunde a qualificação atribuída pelo município como Organização Social (Lei Municipal nº 8.631/2014), com a qualificação jurídica de ser uma entidade beneficente portadora do CEBAS (Lei Federal nº 12.101/09);
- g) Há convenção coletiva que determina o pagamento da gratificação tanto para enfermeiros, quanto para técnicos de enfermagem, conforme cláusula oitava da convenção coletiva do SINDIFIBA e decisão judicial fixada no dissídio coletivo 0001682-63.2019.5.05.0000;
- h) Não atendeu ao Princípio da Dialética, uma vez que não apontou, especificamente, a ausência de quadro detalhado de profissional, conforme o campo Provisionamento, previsto em Edital;
- i) Em análise ao Recurso da APMIU-S3 ao descrever o fluxo dos pacientes previsto no item C.1, alínea “b”, Anexo I do Edital, a



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

proponente o faz de forma incompleta, limitando-se a fazê-lo de forma genérica sem propor fluxos e ações para efetiva regulação dos pacientes, descrevendo apenas elaboração de ficha pelo médico e preenchimento por um auxiliar administrativo;

- j) A Recorrente APMIU-S3 prevê de forma insuficiente para atender o quanto disposto no barema exigido no item C.1, alínea “d”, Anexo I do Edital, pois não leva em consideração na elaboração as deficiências existentes no distrito e como articular os diversos equipamentos da rede, como rede básica, unidades de média e alta complexidade e central, propondo fluxos e ações.
- k) A Recorrente APMIU-S3, no item C.1, alínea “e”, Anexo I do Edital, não há indicação na proposta de quem da unidade ficará responsável por fiscalizar, disparar e quantificar o processo de compras e contratação. Assim, faz menção genérica à centralização das compras, sem interligar sobre qual função de cada um dos encarregados da unidade no processo, apenas remetendo toda a competência a gerência de suprimentos da rede;
- l) A Recorrente APMIU-S3, no item C.1, alínea “f”, Anexo I do Edital, deixa de contemplar como na Unidade serão adotadas rotinas, métodos de controle e por quem será alimentado o sistema;
- m) A Recorrente APMIU-S3, no item C.4, alínea “a”, Anexo I do Edital, o fluxo apresentado como cronograma de implantação de comissões, limita-se a indicar que a implantação ocorrerá ao longo de todos os meses do ano com reuniões periódicas. Em verdade, foi apresentado calendário de reuniões a pretexto de um cronograma de implantação;
- n) A Recorrente APMIU-S3 deixou de descrever o fluxo do acesso das informações dentro da unidade. A indicação de um desenho genérico sem a descrição das competências, meios de controle, etc., não atende ao exigido na legislação vigente.



Alega a Recorrida APMIU-S3, em síntese, que:

- a) A Recorrente PROVIDA pleiteia a desconsideração do Atestado de Capacidade Técnica número 04, no entanto, este assunto já está entendido pela Comissão nos pareceres de julgamento das propostas de trabalho UPA Valéria e Centro de Urgência Edson Teixeira;
- b) A SESAB, órgão gestor do SUS no Estado da Bahia, conforme §2 do art. 1º da Lei nº 13.650/18 tem expedido atestados e termos de declaração com vistas a comprovação da existência da relação de prestação de serviços de saúde com a rede complementar de saúde, na forma do §1, art. 199 da CRFB e art. 24, da Lei nº 8.080/90. Assim, tais documentos, para efeito de comprovação de prestação de serviços em prol do SUS, gozam das mesmas prerrogativas jurídico-administrativas dos contratos;
- c) A Recorrente IBDAH em sua própria proposta reconhece que possui imunidade tributária, porém não gozou da mesma, onerando aos cofres públicos os valores correspondentes ao INSS patronal, ou seja, 39,02% de Encargos Sociais Incidentes sobre a Remuneração e 25,22% de Provisionamento. Assim como, na Proposta Orçamentária, apresenta na composição dos encargos sociais e trabalhistas o percentual de 39,01%, estando divergente dos valores demonstrados;
- d) A Recorrente IBDAH apresentou 2,5% de despesas administrativas (D.1), e, incluiu novas rubricas, ou seja, R\$ 39.000,00 além das despesas previstas em edital, quando somados aos R\$ 34.000,00 previstos nas despesas administrativas, chega a 5,23%, extrapolando os 2,5%;
- e) A Recorrente IBDAH previu indevidamente, ainda quando feito o saneamento, o adicional noturno para os profissionais que não atuam em escala de 24 horas, como 2 Auxiliares Administrativos e 1 Técnico de Segurança;



- f) Não há o que se discorrer quanto ao Recurso do ISAC, uma vez que foi dado o prazo para resposta ao saneamento até 16/08/2021, mas somente em 13/09/2021 foram feitos os esclarecimentos, ocorrendo, assim, a preclusão temporal com o evidente descumprimento aos prazos estabelecidos no certame.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O ordenamento jurídico pátrio que rege as licitações e contratos com a Administração Pública está previsto no *caput* do art. 37 e XXI da CRFB. Cumpre-nos dizer que o Chamamento Público é regido pela Lei Municipal nº 8.631/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 28.232/2016, alterado pelo Decreto Municipal nº 32.202/2020 sendo utilizada subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Cumpre-nos esclarecer, inicialmente, que todos os atos realizados por esta Comissão sempre foram amparados pela lei, notadamente quanto aos preceitos instituídos pela Carta Magna e legislação relativas aos procedimentos licitatórios. Sendo assim, há sim, o atendimento quanto aos princípios do devido processo legal e do contraditório e o da ampla defesa, previsto no art. 5, LIV e LV da CRFB o qual é atribuído o efeito suspensivo para análise do Recurso Administrativo e das Contrarrazões interpostos em face ao Chamamento Público em epígrafe.

Assim, esta Comissão traz à baila, apenas a título de esclarecimento, por entender não haver qualquer dúvida interpretativa quanto a aplicação destes princípios assegurados na Constituição.

Nesta esteira, não cabe a argumentação da Recorrente de suposto cerceamento de direito previsto no art. 5, LIV e LV da CRFB, uma vez que todos foram assegurados, o que ocorre é nítida confusão quanto aos institutos do Saneamento e o do Recurso Administrativo.

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – APMIU – S3

Em análise do Recurso Administrativo interposto pelo APMIU – S3, passamos a opinar:



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A Recorrente irresignada traz à baila a suposta alteração do valor global da sua proposta orçamentária, majorando a sua proposta financeira após o saneamento.

Em verdade, a Recorrida PROVIDA, embora alertado pela Comissão quanto a sua não alteração do valor global da proposta, ao contrário do alegado, a mesma trouxe uma redução de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos).

No caso em tela, cumpre-nos informar que o valor apresentado em sua Proposta Orçamentária não contribuiu para alteração que privilegiasse a sua colocação. Vale ressaltar, em homenagem aos princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, entendemos que o valor apresentado como irrisório, beirando à insignificância, não trazendo qualquer prejuízo ao bom andamento e condução do certame.

Quanto a não comprovação da Recorrida PROVIDA, quanto a viabilidade dos valores orçados referente aos itens Serviço de Locação de Veículos (Ambulância) (C.3) e Serviço de Rouparia/Lavanderia (C.11), embora tenha proferido os esclarecimentos à época do Saneamento, não se constituiu em motivo relevante à sua desclassificação.

Embora tenha reconhecido o equívoco em ter realizado as correções pertinentes, a Comissão, em nova conferência, identificou que de fato a PROVIDA não realizou os ajustes devidos, descumprindo o quantitativo mínimo, previsto no Anexo A Recursos Humanos, Seção E do Edital.

Conforme se deflui no item 2, Seção C do Edital, a Entidade atendeu ao preconizado.

Em que pese às alegações quanto a reforma da Nota de Capacidade Gerencial (NCG), notadamente quanto aos itens C.1, alíneas “b”, “d”, “e”, “f” e C.4, alíneas “a” e “b”, Anexo I do Edital, a Entidade não trouxe a esta Comissão nenhum elemento que comprovasse a majoração da nota capazes de alterar o entendimento anterior.

Sendo assim, não cabe a revisão da nota da Recorrente APMIU-S3, mantendo na íntegra a pontuação ora apresentada no Parecer de Julgamento da Proposta de Trabalho. Nestes termos, a Comissão coaduna com a



desclassificação do PROVIDA por descumprir quantitativo mínimo, previsto no Anexo A Recursos Humanos, Seção E do Edital.

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – IBDAH

Em análise do Recurso Administrativo interposto pelo IBDAH, passamos a opinar:

O SISCEBAS, sistema do portal do Governo Federal, constitui em um instrumento utilizado para verificar se as Entidades Proponentes possuem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS – Lei Federal nº 12.101/2009, certificado este que anuncia a isenção de tributos, quais sejam, entre outros, INSS PATRONAL, SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA, SEBRAE, Salário Educação, RAT/FAP.

À época da sessão de abertura do Envelope A – Proposta de Trabalho, a Recorrente, trouxe em seu rol de documentos, a Proposta Orçamentária – Planilha de Encargos Sociais e Trabalhistas, sem a devida isenção do CEBAS.

Ocorre que a Instituição se autodeclarou possuir o referido Certificado em sua Proposta, o que gerou dúvidas quanto a veracidade documental e orçamentária da mesma, motivo este que foi promovido o saneamento oportunizando o contraditório e a ampla defesa na busca de esclarecer os fatos e a tomada de decisão desta Comissão.

Assim, a Entidade, em sede de saneamento, reconheceu que deixou de aplicar a sua isenção e apresentou nova proposta contemplando a imunidade concedida mediante o Certificado, o que indevidamente a beneficiaria durante a disputa, quer seja, financeiramente com valores que deveriam constar como isentos, como o denominado “jogo de planilha”, o que ensejaria em sérios prejuízos ao erário.

Em que pese ao suposto equívoco na verificação quanto a informação do IBDAH ser detentora do CEBAS, vale ressaltar que esta Comissão registrou em mesmo Parecer que foi feita uma reanálise, de toda a documentação da Recorrente, constatando inclusive que a mesma omitiu ser detentora do CEBAS em sua proposta inicial, se manifestando quanto a sua isenção apenas



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

após diligenciado na fase de saneamento. Assim, não vislumbramos qualquer prejuízo quanto a verificação documental da Recorrente por esta Comissão.

Para tanto, notadamente quanto a isenção tributária e inclusão do CEBAS, a Recorrente alterou significativamente o valor no montante de R\$ 222.870,27 para R\$ 52.600,00, a título de Encargos Sociais Incidentes sobre a Remuneração (A.3) o que resulta em uma diferença de R\$ 170.270,27, do valor do item observado no Quadro Orçamentário Analítico.

Ato contínuo, em sua planilha de Quadro de Encargos Sociais e Trabalhistas, a Recorrente alterou a incidência aplicada ao subtotal do Grupo A no percentual de 13,8% para 8,0%.

Em outro plano, a Recorrente alega ainda que realizou o saneamento com a manutenção do valor global da proposta e readequando os valores analíticos, inclusive quanto ao CEBAS, no entanto a mesma parece esquecer que trouxe duas informações distintas em sua Proposta de Trabalho originária, o que gerou todo esse embate.

Ora, não trata-se aqui de erro material, considerado pela doutrina e jurisprudência como perfeitamente sanável, e sim de erro grosseiro e insanável, promovido pela própria Recorrente que sangra os olhos, em uma tentativa de ludibriar o honroso trabalho desta Comissão.

Registramos ainda que o Instituto do Saneamento não deve ser banalizado ou confundido quanto a possibilidade de reapresentação de nova proposta, ainda que seja constatado erro grosseiro das Recorrentes. De tal modo, que há a possibilidade de revisão e readequação dos valores oferecidos quando constatados os erros materiais irrelevantes, o que não é o caso.

A Recorrente reforça ainda que foi oportunizado a todos os licitantes sanearem as suas propostas, não se tratando de nova proposta, mas na adequação de percentuais a título de encargos nas entidades possuidoras de isenção tributária.

Ocorre que a suposta readequação de valores da Entidade, no item A.3 Encargos Sociais Incidentes sobre a Remuneração, resultou em uma diferença de R\$ 170.270,27, que em verdade não nos pareceu uma simples



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

readequação de valores, mas sim uma tentativa frustrada da Recorrente em tentar aplicar indevidamente à Administração um ônus no valor correspondente a 76,39%.

É cediço, que no item 11.4 do Edital, resta claro que a falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará em imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, senão vejamos:

11.4 A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do Contrato, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. [EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 019/2020]

Em que pese às alegações quanto a inclusão das rubricas C17 a C29, foi constatado o descumprimento das exigências do edital, onde a Recorrente acresce indevidamente no Grupo C - Serviços de Terceiros, rubricas que na sua maioria, deveriam estar sinalizadas no item D.1 Rateio da Sede, sendo respeitado o percentual de 2,5%.

O instrumento convocatório quanto a rubrica rateio da sede, esclarece no item 2, "b", Seção C do Edital, que refere-se às despesas compartilhadas com a matriz ou núcleo gerencial da Instituição considerando a obrigatoriedade de não ultrapassar o índice de 2,5% ao mês do valor total do contrato, sendo ainda necessário o seu desdobramento analítico da composição.

Dentre as despesas efetuadas pelas Organizações Sociais de Saúde e classificadas como rateio da sede, devem ainda atender aos critérios de rastreabilidade, clareza, desdobramento analítico de sua composição e proporcionalidade, como bem exposto no Edital e no entendimento da douta RPGMS.

Ocorre que a Recorrente forçosamente ao crescer tais rubricas além de violar as exigências do instrumento convocatório, estabelece um percentual muito superior ao exigido em edital, o que ao nosso ver se distancia e muito da formação de parceria entre a Administração Pública e a Organização Social,



assim como a natureza jurídica sem fins lucrativos proposta pela Organização Social.

Ademais, admitir a inclusão de tais rubricas estaria ainda configurando a denominada taxa de administração e estabelecendo uma relação de fins lucrativos da referida Entidade, o que fere de morte os princípios da legalidade e o da violação ao instrumento convocatório, gerando sérios prejuízos ao erário.

Deste modo, não é admissível a inclusão das rubricas C.17 a C.29 no quadro orçamentário analítico, por ferir de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em que pese às alegações quanto a revisão da pontuação do atestado de capacidade técnica da APMIU-S3, período de 15/06/2018 a 16/12/2018, trata-se de matéria já superada por esta Comissão, segundo consta da redação daquele documento, o referido contrato foi firmado em 15 de junho de 2018 com vigência originalmente fixada até 16 de dezembro de 2018, prazo inferior ao mínimo fixado para considerá-lo válido. Contudo, em verdade, o prazo originalmente firmado foi materialmente prorrogado e, até data de expedição do atestado que ilustra o feito, 17 de julho de 2020, continuava válido e, portanto, considerado para fins de pontuação.

Quanto ao período concomitante sequencial do atestado de capacidade técnica da APMIU-S3, registramos como mera sugestão da Recorrente, no entanto, de acordo com o Edital, não vislumbramos que deve ser admitido este entendimento, motivo este que não altera a avaliação realizada que utiliza como critério a individualização da experiência de acordo com a tipologia da Unidade.

Quanto ao atestado de capacidade técnica do PROVIDA, a Comissão também entende como sugestão da Recorrente, mas trata-se de uma interpretação equivocada. Em análise mais aprofundada, cada Atestado possui uma especificidade quanto à experiência e tipologias das Unidades, quais sejam Hospitais, Maternidade e UPA.



Assim, não entendemos neste caso à luz do instrumento convocatório, que deve ser considerado apenas um atestado, exclusivamente o de maior período, e sim, como Atestados independentes pontuados individualmente nos quesitos experiência x tipologia das Unidades.

Nestes termos, a Comissão coaduna com a manutenção da desclassificação da Entidade por descumprir o item 4.4.3, alínea “b” e “d” da Seção B do Edital.

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – PROVIDA

Em análise do Recurso Administrativo interposto pela PROVIDA, passamos a opinar:

Em que pese às alegações quanto a redução da pontuação dos 03 Atestados de capacidade técnica apresentados pela APMIU-S3, ressaltamos que a interpretação da Recorrente é descabida, pois o edital é claro quanto aos requisitos de pontuação(ões) do(s) atestado(s), conforme previsto no Item 4.4.1, Seção B e item 2 Seção D do Edital c/c o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, o Edital prevê que a capacidade técnica é comprovada através da demonstração pela entidade de sua experiência gerencial na área relativa à Gestão de Unidade de Saúde compatível com o objeto desta seleção, através da apresentação de atestados, que por sua vez, são pontuados de acordo com o tempo de experiência e complexidade da atividade para cada atestado.

Em que pese às alegações quanto a revisão da pontuação do atestado de capacidade técnica do período de 15/06/2018 a 16/12/2018, trata-se de matéria já superada por esta Comissão, segundo consta da redação daquele documento, o referido contrato foi firmado em 15 de junho de 2018 com vigência originalmente fixada até 16 de dezembro de 2018, prazo inferior ao mínimo fixado para considerá-lo válido. Contudo, em verdade, o prazo originalmente firmado foi materialmente prorrogado e, até data de expedição do atestado que ilustra o feito, 17 de julho de 2020, continuava válido e, portanto, considerado para fins de pontuação.



Nestes termos, a Comissão mantém o mesmo entendimento que ensejou o Parecer de julgamento da Proposta de Trabalho.

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – ISAC

Em análise do Recurso Administrativo interposto pelo ISAC, passamos a opinar:

Diante às alegações da Recorrente, não identificamos quaisquer elementos que corroborassem para a mudança de entendimento desta Comissão, mantendo-se o entendimento exarado no Parecer anterior.

Quanto a viabilidade dos valores orçados referentes aos itens Medicamento de uso interno (B.1) e Serviço de Alimentação e Nutrição (C.13), a Recorrente embora tenha proferido os esclarecimentos à época do Saneamento, não se constituiu em motivo relevante à sua desclassificação e sim outros elementos constantes neste Parecer.

Quanto a estimativa de custos para a rubrica locação de equipamentos biomédicos/administrativos a Recorrente não esclareceu o motivo da inclusão de um novo item de mesma natureza já que o Edital traz um modelo de proposta através do Quadro orçamentário analítico que contempla tais despesas. Assim, identificou-se que de fato o ISAC não realizou os ajustes devidos e não esclareceu os pontos obscuros em definitivo, descumprindo o item 2, “b”, Seção C do Edital.

Em que pese às alegações quanto a inclusão das rubricas C17 a C19, há um flagrante descumprimento das exigências do edital, onde a Recorrente acresce indevidamente no item C. Serviços de Terceiros, rubricas que deveriam estar sinalizadas no item D.1 Rateio da Sede, sendo respeitado o percentual de 2,5%.

O Edital é claro ao conceitualizar a rubrica rateio da sede, em que “refere-se às despesas compartilhadas com a matriz ou núcleo gerencial da Instituição considerando a obrigatoriedade de não ultrapassar o índice de 2,5% ao mês do valor total do contrato”, sendo ainda necessário o seu



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

desdobramento analítico da composição. [Item 2, alínea “b”, da Seção C do Edital].

Dentre as despesas efetuadas pelas Organizações Sociais de Saúde e classificadas como rateio da sede, devem ainda atender aos critérios de rastreabilidade, clareza, desdobramento analítico de sua composição e proporcionalidade, como bem exposto no Edital e no entendimento da douda RPGMS.

Ocorre que a Recorrente forçosamente ao acrescer tais rubricas além de violar as exigências do instrumento convocatório, estabelece um percentual muito superior ao exigido em edital, o que ao nosso ver se distancia e muito da formação de parceria entre a Administração Pública e a Organização Social, assim como a natureza jurídica sem fins lucrativos proposta pela Organização Social.

Ademais, admitir a inclusão de tais rubricas estaria ainda configurando a denominada taxa de administração e estabelecendo uma relação de fins lucrativos da referida Entidade, o que fere de morte os princípios da legalidade e o da violação ao instrumento convocatório, gerando sérios prejuízos ao erário.

In casu, o valor máximo admitido para rubricas de Rateio, são de 2,5% ao mês do valor total do contrato, ou seja, R\$ 1.362.015,21 x 2,5%, resultando o valor máximo de R\$ 34.050,38, vejamos:

C	SERVIÇOS DE TERCEIROS	VALOR MENSAL EM R\$
C.17	Serviços de Apoio à Gestão	R\$ 145.750,89
C.18	Serviços Contábeis	R\$ 3.000,00
C.19	Serviços Jurídicos	R\$ 5.000,00
	Subtotal	R\$ 153.750,89
D	OUTRAS DESPESAS	VALOR MENSAL EM R\$
D.1	Rateio da Sede (COMPRAS/COMPLIANCE/DESP. ADM)	R\$ 20.128,30
	Subtotal	R\$ 20,128,30
SOMATÓRIO DE RATEIO DA SEDE		R\$ 173.879,19
VALOR MÁXIMO DE RATEIO DA SEDE – 2,5%		R\$34.050,38

Sendo assim, a Recorrente além de incluir indevidamente as rubricas C.17 a C.19 como Serviço de Terceiros, ultrapassa em aproximadamente 5x o percentual máximo exigido em edital.



Mas não é só, o item 4.7, Seção B do Edital, prevê ainda cláusula quanto a desclassificação das propostas por não atenderem às condições e exigências previstas no instrumento convocatório, vejamos:

4.7 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às condições e exigências deste edital ou que consignarem valor global superior aos praticados no mercado ou com orçamentos manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. [Edital Chamamento Público SMS nº 008.2020, pg. 10]. (g.n.)

De tal modo, que esta Comissão, agiu de modo assertivo, ao impedir que fossem inclusas rubricas indevidas, injustificáveis e de modo arbitrário pela Recorrente, ultrapassando inclusive a real necessidade da Unidade. Sendo assim, buscando a legalidade do procedimento, seria mais justo e coerente, se a Recorrente admitisse tais erros, evitando desgastes futuros e possíveis sanções Administrativas, o qual sugerimos que reveja seus conceitos no ato de elaboração de sua Planilha Orçamentária.

Em que pese às alegações da Recorrente quanto a criação do CNPJ por unidade gerida, insta ressaltar que não se discute aqui a admissibilidade de criação ou não de CNPJ, mas sim a criação irregular de rubrica que encontra-se em flagrante desacordo com as previsões do Edital.

Em que pese as alegações de previsão de valores de Responsabilidade Técnica, embora a Recorrente tenha reconhecido o erro, não o demonstrou, deixando de apresentar o quadro detalhado de despesas de pessoal a referida correção.

É notório que a gratificação normativa legal (setor fechado) para as categorias Técnico de Enfermagem e Enfermeiro que atuam na URGÊNCIA E EMERGÊNCIA da rede Municipal é atribuída através das CCT 2021/2022 – SINDIFIBA, CCT 2019/2021 – SINDIFIBA X SEEB e CCT 2021/2022 – SINDIFIBA X SEEB.

Em verdade, resta claro e evidente que a Recorrente desconhece as Convenções Trabalhistas aplicadas a estas categorias neste Município. Desta



forma, a não previsão do pagamento da referida gratificação pode ensejar em ônus à Administração, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Quanto ao piso do farmacêutico previsto abaixo da legislação, a Recorrente, não o demonstrou, deixando de apresentar o quadro detalhado de despesas de pessoal a referida correção.

Quanto a suposta planilha que traz a correção da divergência do valor anual do contrato no quadro orçamentário sintético, cumpre-nos informar que novamente a Recorrente não demonstrou, deixando de apresentá-la com a referida correção.

Nesta feita, não assiste razão que se quer pare a duvidar que esta Comissão deixou de observar as determinações dos itens 6.1, 6.2 e 6.3 do Edital, na qual de fato, todas as exigências foram devidamente cumpridas.

Parece-me, no entanto, que o Recorrente foi a quem deixou de observar as determinações quanto a desvinculação do processo em comento com outros contratos a qual suscita. Assim, valho-me ressaltar que a proposta orçamentária deverá prever no montante A (Recursos Humanos) com a força de trabalho 100% celetista (Consolidação das Leis Trabalhistas/CLT).

Vale dizer, ainda que possuir atestados de capacidade técnica, não desobriga a Recorrente, cumprir às demais exigências do edital, sendo avaliado no âmbito do Envelope A – Proposta de Trabalho, item 4.4, Seção B do Edital os seguintes aspectos: capacidade técnica, proposta técnica e proposta orçamentária. Ato contínuo os requisitos exigidos no Envelope B – Habilitação, previsto no item 4.10, Seção B do Edital.

Quanto a suposta redução do quantitativo de pessoal, cumpre-nos informar que a Comissão em nenhum momento se pronunciou sobre tal matéria, trata-se de equívoco da Recorrente. *In casu*, esta Comissão em nosso Parecer remete-se quanto ao descumprimento no item vi. Valor anual do contrato divergente no quadro orçamentário sintético.

Ademais, quanto às alegações em que é defeso à Administração abrir mão de uma proponente consagrada apenas para cumprir com as formalidades editalícias, nos causa profunda estranheza, que uma Entidade que se diz tão



renomada, proponha a esta Comissão que descumpra as formalidades exigidas em Edital.

Assim, reforçamos que esta Comissão tem o dever de cumprir às exigências do Edital, em respeito ao princípio da legalidade e o da vinculação do instrumento convocatório.

Reforçamos, embora esteja devidamente comprovado, esta Comissão respeitou a ampla competitividade a todo o momento, inclusive com a promoção de diligências nas fases processuais adequadas, na forma do item 5.2, III, Seção B do Edital.

Assim, todas as alegações desta Comissão restam devidamente fundamentadas em Parecer, uma vez que a Comissão fundamentou com maestria em seu parecer com a devida motivação de forma explícita, clara e congruente, não restando dúvida alguma quanto aos seus critérios de análise, como bem exposto no art. 2º e 50, §1, da Lei 9.784/99.

Neste cenário, é evidente que a entidade, com esta Proposta Orçamentária apresentada, pode vir a trazer prejuízos à Administração Pública, desconfigurando, assim, a relação de parceria, violando ainda o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em tela, a desclassificação da Recorrente, além de todos os fundamentos elencados, consiste em elementos de grande relevância e proporção, o que nos impede de vender os olhos e ser omissos com tamanhas irregularidades/ilegalidades.

Diante dos fatos exarados, não assiste razão para a promoção de diligência/saneamento, nem seria proporcional promover a nulidade ou reforma do Parecer desta Comissão que desclassificou a Recorrente, por encontrar-se regular, robusto e de alto nível de embasamento.

Outrossim, resta claro que constitui **prova inequívoca de descumprimento pela Recorrente das exigências do edital**, malferindo os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório.



Nestes termos, a Comissão decidiu pela manutenção da desclassificação da Entidade por descumprir o item 4.4.3 c/c 5.2, III, IV, Seção B do Edital, na forma deste Parecer.

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - INSV

Em análise do Recurso Administrativo interposto pelo INSV, passamos a opinar:

No tocante aos motivos que ensejaram a sua desclassificação, a Comissão, se deparou ainda com a total inobservância quanto a previsão de isenção na planilha de encargos sociais e trabalhistas tendo em vista que não foi constatado por esta Comissão que a referida entidade é detentora do CEBAS ou quaisquer imunidade tributária. Neste norte, em análise de sua Proposta Orçamentária, entendemos tratar-se de isenção tributária ficta, na tentativa de ludibriar esta Comissão quanto a algo que não se tem direito.

Pondo uma pá de cal no assunto, esta Comissão, em face às suas responsabilidades e competências, não pode ser omissa e fechar os olhos a tamanhas irregularidades proferidas pela Recorrente em sua Proposta Orçamentária, inclusive com isenções a que não tem direito.

Neste sentido, não coadunamos com o entendimento da Recorrente que pretende criar supostos motivos de ilegalidade, diante de seu total descuido em elaborar a sua Proposta Orçamentária.

Sendo assim, resta acertado toda a análise desta Comissão no julgamento das propostas orçamentárias, pois ao nosso ver, caso fossemos acatar o pleito e a proposta orçamentária da Recorrente, estaríamos violando o princípio da legalidade, isonomia o da vinculação ao instrumento convocatório.

É cediço que a gratificação normativa legal (setor fechado) para as categorias Técnico de Enfermagem e Enfermeiro que atuam na URGÊNCIA E EMERGÊNCIA da rede Municipal é atribuída através das CCT 2021/2022 – SINDIFIBA, CCT 2019/2021 – SINDIFIBA X SEEB e CCT 2021/2022 – SINDIFIBA X SEEB. Em mesmo entendimento, quanto aos valores referentes à Responsabilidade técnica aplicadas a estes profissionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Em verdade, resta claro e evidente que a Recorrente desconhece as Convenções Trabalhistas aplicadas a estas categorias neste Município. Desta forma, a não previsão do pagamento da referida gratificação pode ensejar em ônus à Administração, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Nestes termos, a Comissão coaduna com a manutenção da desclassificação da Entidade por descumprir o item 4.4.3, alínea “b” e “d”, Seção B c/c item 2 da Seção C do Edital, na forma deste Parecer.

DA DECISÃO

Face o exposto, a Comissão Especial de Chamamento Público, à luz da legislação pertinente, bem como dos princípios que regem o procedimento de Chamamento Público, notadamente ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, conhece os Recursos Administrativos interpostos pelas Entidades IBDAH, PROVIDA, ISAC e INSV, por serem tempestivos, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Em que pese o Recurso Administrativo interposto pela APMIU-S3, esta Comissão, conhece, por ser tempestivo, e, nos termos das fundamentações *suso* colacionadas, para no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE EM PARTE**, notadamente quanto a desclassificação do PROVIDA.

Por fim, após manifestação desta Comissão, submetemos os autos para decisão do titular desta Secretaria Municipal da Saúde, em atendimento ao art. 41, §1 do Decreto Municipal nº 28.232/2016.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 21 de junho de 2022.

JOSÉ EGÍDIO DE SANTANA
Presidente

FLÁVIA CRUZ KITAHARA
Membro

THIANE COELHO OLIVEIRA
Membro

IGNACIO TITO TORRES SANTOS
Membro

ROSANA SANTOS SOUSA
Membro